



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.902695/2015-01
ACÓRDÃO	1102-002.034 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

DCOMP. DCTF RETIFICADORA. ERRO MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 168. RETORNO À ORIGEM.

A apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório não impede a reanálise do direito creditório, quando demonstrado erro material passível de comprovação documental. Necessidade de retorno dos autos à origem para análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que proceda à análise dos documentos apresentados pela Recorrente e, caso entenda necessário, solicite documentação complementar, com vistas à aferição da liquidez e certeza do crédito tributário, superada a questão relativa à impossibilidade de retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório. Após a realização das diligências cabíveis, deverá ser proferido despacho decisório complementar, assegurando-se, na sequência, a concessão do prazo regimental para manifestação da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de DCOMP nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645, onde a Recorrente pleiteia crédito no valor de R\$ 72.157,33, relativo a pagamento indevido referente ao período de apuração de 31/01/2012, sob o código de receita 5993 (IRPJ - Optantes - Apuração com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal), decorrente de DARF no valor total de R\$ 195.995,07, recolhido em 29/02/2012.

O Despacho Decisório n. 100617498 (fls. 79), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 100617498

DATA DE EMISSÃO: 05/05/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 33.224.254/0001-42	NOME/NOME EMPRESARIAL MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06169.60079.251114.1.3.04-4645	25/11/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-902.695/2015-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 72.157,33. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/01/2012	5993	195.995,07	29/02/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0668275333	195.995,07	Db: cód 5993 PA 31/01/2012	195.995,07
VALOR TOTAL			195.995,07

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
89.511,17	17.902,23	5.111,08

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), proferiram o acórdão n. 12-118.250 (fls. 94/98), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la improcedente.

A seguir, destacam-se os termos extraídos do voto:

“(…)

Preliminarmente é bom destacar que o valor total do crédito solicitado é de R\$ 195.995,07, sendo que R\$ 123.837,74 foram utilizados na dcomp 24617.55973.230713.1.3.04-1070 e analisados no processo nº 10680.902694/2015-58 e R\$ 72.157,33 na dcomp 06169.60079.251114.1.3.04-4645, objeto deste processo.

O débito considerado na alocação do crédito informado refere-se a DCTF original. O contribuinte, por sua vez, transmitiu a DCTF retificadora somente 20/05/2015, isto é, após a ciência do Despacho Decisório, em 13/05/2015, motivo pelo qual a análise eletrônica não levou em consideração a retificação levada a efeito, e não homologou a compensação.

A decisão recorrida, portanto, está correta, posto que embasada nas informações prestadas à época pelo contribuinte.

(…)

Dito isto, torna necessário, portanto, além da transmissão de DCTF, a comprovação, pelo contribuinte, que possui o direito creditório pleiteado.

Assim temos que o crédito pleiteado não deve ser reconhecido uma vez que já foi analisado e julgado no processo nº 10680.902694/2015-58 sem qualquer reconhecimento de crédito.

Sendo assim voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ, via postal, em 27/07/2020.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 25/08/2020 (fls. 104/117), no qual aduz, em síntese:

1. Alega que transmitiu, em 20/03/2012, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal relativa ao mês de janeiro de 2012 (documento constante do Processo de Autuação nº 11080-736-416/2019-51). Sustenta que, por equívoco na interpretação e no preenchimento da referida declaração, informou como débito apurado o valor de R\$ 195.995,07, a título de IRPJ referente ao período de apuração de janeiro de 2012, vinculando como crédito os dados do DARF recolhido em 29/02/2012, sob o nº de pagamento 0668275333-4.

1.1. Afirma que o procedimento adotado foi equivocado, uma vez que o recolhimento indevido de IRPJ e o respectivo DARF não deveriam ter sido informados como débito tributário e crédito vinculado para os fins da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, e alterações posteriores, por se tratar de pagamento indevido realizado espontaneamente.

1.2. Aduz que, após identificar a incorreção e discutir a situação no Plantão Fiscal da RFB, procedeu, em 20/05/2015, à retificação da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2012 (documento constante do Processo de Autuação nº 11080-736-416/2019-51), sem qualquer impedimento sistêmico, advertência, aviso ou alerta, para excluir as informações relativas ao recolhimento indevido de IRPJ, código 5993, com fundamento no art. 9º, § 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.

1.3. Destaca que o Processo de Crédito nº 10680-902.694/2015-58, relativo à DCOMP nº 24617.55973.230713.1.3.04-1070, também está vinculado ao DARF recolhido indevidamente em 29/02/2012, no valor de R\$ 195.995,07, sob o código de receita 5993 e número de pagamento 0668275333-4, o qual também é objeto de discussão no Processo de Autuação nº 11080.729647/2018-28.

1.4. Sustenta que houve equívoco no preenchimento da declaração de compensação DCOMP nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645, transmitida em 25/11/2014, em razão da ausência de indicação da DCOMP anterior que detalhava o crédito, qual seja, a DCOMP nº 24617.55973.230713.1.3.04-1070, o que teria ocasionado divergências na compensação do crédito.

1.5. Aduz que as DCOMPs nº 24617.55973.230713.1.3.04-1070 e nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645 referem-se ao mesmo crédito, esclarecendo que a declaração relativa ao saldo remanescente do crédito original, no valor de R\$ 72.157,33, teria sido preenchida incorretamente em razão da ausência de indicação da DCOMP anterior.

1.6. Alega que o acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645, sob o fundamento de que o crédito já teria sido analisado e julgado no processo nº 10680.902694/2015-58. Afirma, contudo, que protocolou, em 31/01/2020, impugnação relativa ao Acórdão nº 12-112.931, da 52ª Turma da DRJ/RJO, referente ao Processo de Crédito nº 10680-902.694/2015-58, a qual ainda não havia sido apreciada até a data da interposição do recurso.

1.7. Sustenta possuir direito à compensação do crédito decorrente do recolhimento indevido de IRPJ com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado na DCOMP nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645, com fundamento nos arts. 22, inciso I, e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, bem como no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

À fl. 188, consta informação de que o presente processo foi juntado por apensação ao processo nº 10680.902983/2015-57.

À fl. 191, foi proferido despacho de encaminhamento nos seguintes termos: “Tendo em vista que consta do processo apenso nº 10680.902983/2015-57 requerimento do contribuinte, conforme informado pelo Serviço de Controle Processual - SECOP06, encaminhe-se à unidade de origem para análise e providências de sua alçada, inclusive desapensação, se for o caso.”

À fl. 193, foi proferido novo despacho, consignando-se: “Retorno o processo para prosseguimento no julgamento do Recurso Voluntário apresentado uma vez que o Requerimento constante na fl. 107 do processo apensado 10680.902983/2015-57 já foi atendido, conforme Despachos de fls. 375 e 376, 379, 380 e 382. A inscrição em DAU foi cancelada e o processo (10680.902983/2015-57) está suspenso até o julgamento deste processo credor.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 MÉRITO

Conforme relatado, o presente processo trata da análise de DCOMP por meio da qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido, no montante de R\$ 72.157,33. Segundo o Despacho Decisório, o crédito não foi reconhecido sob o fundamento de que o pagamento informado encontrava-se integralmente alocado ao próprio débito ao qual se vinculava.

A Recorrente sustenta que houve erro material no preenchimento da DCTF relativa ao período de apuração de janeiro de 2012, razão pela qual transmitiu declaração retificadora com o objetivo de sanar a inconsistência. Aduz, ainda, que, no referido ano-calendário, apurou saldo negativo de IRPJ.

Verifica-se que o débito considerado pela autoridade fiscal para fins de alocação do pagamento correspondia às informações constantes da DCTF originalmente transmitida. A DCTF retificadora, por sua vez, somente foi apresentada em 20/05/2015, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 13/05/2015. Em razão disso, a análise eletrônica realizada pela Administração Tributária não contemplou as informações constantes da declaração retificadora, culminando na não homologação da compensação declarada.

A DRJ manteve o entendimento consignado no Despacho Decisório, ao fundamento de que a análise efetuada pela autoridade fiscal observou as informações disponíveis à época da apreciação administrativa.

Todavia, quanto a esse ponto, cumpre destacar que este Conselho já consolidou entendimento no sentido de que a comprovação de erro material ou inexatidão no preenchimento de declaração não impede a reanálise do direito creditório, ainda que a retificação tenha ocorrido após a ciência do despacho decisório. Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 168 que:

O erro no preenchimento de declaração de compensação passível de comprovação por diligência ou mediante apresentação de documentos não constitui óbice ao reconhecimento do direito creditório.

Assim, a mera circunstância de a DCTF retificadora ter sido transmitida posteriormente à ciência do Despacho Decisório não é suficiente, por si só, para afastar a análise de mérito do crédito pleiteado.

A DRJ também consignou que a Recorrente não teria demonstrado a liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP.

Entretanto, observa-se que a Recorrente apresentou, em sede de Recurso Voluntário, documentação destinada a comprovar a ocorrência de erro material na apuração do resultado do período antes dos ajustes fiscais (adições e exclusões) referentes à competência de janeiro de 2012. Segundo sustenta, o equívoco decorreu de registro contábil incorreto nas contas relativas aos tributos incidentes sobre a receita operacional bruta e às rubricas de receitas e despesas diversas, circunstância evidenciada por meio de demonstrativos comparativos da Demonstração de Resultados antes e após a correção efetuada.

Nesse contexto, considerando que tanto a decisão de primeira instância se fundamentou, primordialmente, na impossibilidade de consideração da DCTF retificadora apresentada posteriormente, que na época do Despacho Decisório sequer havia retificação e tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 168, bem como a documentação acostada aos autos pela Recorrente em sede recursal, entendo pertinente o retorno dos autos à origem para que seja promovida a análise da documentação apresentada, com vistas à verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Voto, portanto, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que proceda à análise dos documentos apresentados pela Recorrente e, caso entenda necessário, solicite documentação complementar, com vistas à aferição da liquidez e certeza do crédito tributário, superada a questão relativa à impossibilidade de retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório.

Após a realização das diligências cabíveis, deverá ser proferido despacho decisório complementar, assegurando-se, na sequência, a concessão do prazo regimental para manifestação da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton